

PROCESSO - A.I. Nº 123430.0004/01-2
RECORRENTE - FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 2ª CJF nº 0054-12/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 03.06.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recuso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são considerados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto após Decisão que julgou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário interposto após Decisão da 1ª JJF que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração que fora lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Deixou de entregar no prazo regulamentar a DMA referente ao mês de maio de 2001;
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações de operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a leitura, referente ao período de janeiro a maio de 2001;
4. Embaçou a fiscalização quando da programação ESTOQUE EM ABERTO ao não apresentar as notas fiscais de entradas e saídas e fitas detalhes ECF – IF solicitadas.

No Recurso de Revista o autuado cita como paradigma apenas a Decisão nº 0050/99 emanada da 4ª Junta de julgamento e nem ao menos traz o Acórdão na íntegra, mas apenas uma cópia da ementa.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos.

VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a", do RPAF e no art. 146, II, "a", do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O recorrente apenas apresenta cópia da Ementa das Decisões supostamente tidas como paradigmas, esquecendo-se que o RPAF é claro ao prevê a anexação da Decisão ao Recurso, bem como a

indicação precisa dos pontos divergentes, além disso, as Decisões trazidas são de juntas e, portanto, de acordo o art. 169, II, do RPAF, não se prestam como paradigmas.

O autuado teria que trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

VOTO EM SEPARADO

Primeiramente quero pedir *permissa venia* a alguns membros deste Conselho de Fazenda Estadual – Câmara Superior – e a digna, competente e profícua Relatora destes autos por discordar do seu voto e do posicionamento do Colegiado que, em decisão não unânime, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Recorrente. Obviamente, a discordância se encontra no estrito limiar do entendimento da legislação tributária baiana quanto à matéria.

Este Conselho vem sistematicamente abortando os anseios das empresas que vêm a esta instituição apresentando Recursos de Revista sem os devidos paradigmas para sua admissibilidade, cuja exigência consta regulada na norma do art. 169, II, "a", do RPAF – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/99 (aqui transcrito);

“Art. 169 – Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivos, das decisões em processo administrativo fiscal.

Inciso II – Para a Câmara Superior:

Alínea “a”- Recurso de Revista, quando a decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (NR)”

Verifiquei que a recorrente trouxe à lide anexando, à fl. 109, o Acórdão nº JJF 0050/99, emanado de Junta de Julgamento Fiscal, no propósito de ver assegurada a discordância entre os órgãos julgadores do CONSEF quanto à questão em foco. É claro que o art. 169, II, "a", se refere à discordância quanto às matérias transitadas entre Câmaras ou Câmara Superior, não servindo o Acórdão acostado como paradigma pois, oriundo de JJF – 1^a Instância, sem a Decisão final quanto

àquela lide. Assim, no tocante a este aspecto da legislação, no que se refere ao art. 169, nada há que se contestar da decisão do Colegiado.

Entretanto, este processo tem como aspecto peculiar à solicitação pela recorrente da busca da verdade material e o pedido de diligência quanto às Infrações 1 e 3, quando da apresentação pela empresa do seu Recurso Voluntário. Contudo, houve por parte do Relator da 2ª Instância o indeferimento.

Entendo que cabe de ofício no presente caso a aplicação da norma do art. 2º do mesmo diploma legal supracitado, e este entendimento está consubstanciado pela votação que foi de (8) oito votos pelo Não Conhecimento e (4) quatro votos pelo Conhecimento, no tocante à aplicação do artigo citado acima (Transcrição do art 2º).

“Art. 2º - Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo não contencioso, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.”

Assim, este meu voto em separado é pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pela Recorrente, com base no art. 2º, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 123430.0004/01-2, lavrado contra FONSECA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.584,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, ‘a’, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas nos valores de **R\$1.072,94**, atualizado monetariamente, prevista art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 7.667/00, de **R\$80,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, e de R\$200,00, prevista no inciso XVII, reduzido para **R\$120,00**, de acordo com o § 7º, dos mesmos artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – VOTO SEPARADO

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ